# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2337/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/119809/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1376618 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : DALTRO FIUZA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 184/2012 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : AÇOUGUE E MERCEARIA TAMANDARE LTDA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CARTA CONVITE N. 46/2012 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 42.950,50 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 46/2012 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 184/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Açougue e Mercearia Tamadaré Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R$ 42.950,50 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC n. 11780/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO n. 5301/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados com aplicação de multa.

**DA DECISÃO**

O responsável pela contratação foi devidamente intimado para apresentar defesa e/ou encaminhar a documentação obrigatória acerca da formalização do processo licitatório.

Em resposta, o jurisdicionado informou que não conseguiu acompanhar em tempo hábil as alterações ocorridas no período, se utilizando de um modelo de edital de licitação anterior, não se atentando a obrigatoriedade da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

O art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666/93, diz que a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser **dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite** (grifo nosso).

Nessa esteira, a ausência da CNDT, ou seja, parte da documentação fiscal exigida pelo art. 27, c/c o 29 da Lei das Licitações e dos Contratos que é facultada pelo art. 32, § 1º, do mesmo ordenamento jurídico, não macula o processo licitatório na modalidade Carta Convite n. 46/2012.

Embora o Douto Ministério Público de Contas opine pela ilegalidade e irregularidade de todos os atos da contratação (1ª, 2ª e 3ª fases), levando em consideração que a suposta ilegalidade apontada no processo licitatório resultará em que todos os demais atos subsequentes estarão contaminados, ouso discordar do respeitável parecer ministerial, por força do art. 120, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que estabelece que os julgamentos das matérias, nos âmbitos das fases, são juridicamente distintos.

Dessa forma, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 42.950,50;

- Anulação de Empenho: R$ 20.098,90;

- Valor Total Empenhado: R$ 24.619,10;

- Notas Fiscais: R$ 24.619,10;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 24.619,10.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta Colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 46/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Açougue e Mercearia Tamadaré Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 184/2012 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 184/2012 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs